

NOTÍCIAS

XXII CONSELHO TÉCNICO REUNIU ADVOGADOS DE WAGNER ADVOGADOS E ESCRITÓRIOS PARCEIROS EM BRASÍLIA

Brasília sediou, entre os dias 20 e 22 de agosto, o XXII Conselho Técnico de Wagner Advogados Associados e escritórios parceiros. O encontro deste ano foi promovido exclusivamente na modalidade presencial, reunindo advogados da matriz, das unidades do escritório e de bancas parceiras para três dias de debates técnicos e alinhamento institucional.

O Conselho Técnico integra o calendário de atividades do escritório e tem como objetivo promover a atualização jurídica, a troca de experiências profissionais e a discussão de estratégias relacionadas à atuação em demandas de interesse dos clientes. A programação também contemplou a análise de temas processuais, administrativos e organizacionais, contribuindo para a uniformização de entendimentos e o

planejamento das atividades desenvolvidas pelas diferentes unidades.

Ao longo dos três dias de programação, foram discutidos temas relacionados aos impactos das novas tecnologias e da inteligência artificial na advocacia, precedentes recentes dos tribunais superiores, questões previdenciárias, ações coletivas, saúde e segurança no serviço público, além de assuntos voltados à gestão administrativa dos escritórios e à definição de novas diretrizes técnicas.

O encontro contou com a participação de advogados de Wagner Advogados Associados e de representantes dos escritórios parceiros, fortalecendo o intercâmbio de conhecimentos e a construção de posições jurídicas alinhadas para a atuação nas diversas áreas de interesse do escritório e das entidades assessoradas.

SERVIDORA COM DOENÇA GRAVE RECUPERA IMPOSTO DE RENDA DESCONTADO INDEVIDAMENTE

O trânsito em julgado de uma decisão da Justiça Federal garantiu a uma servidora pública federal aposentada o direito à restituição dos valores de Imposto de Renda descontados sobre seus proventos de aposentadoria entre a data da inatividade e o momento em que a isenção foi efetivamente implantada pela administração. Com o encerramento definitivo da discussão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), o processo seguirá agora para a fase de execução, quando serão apurados e cobrados os valores devidos.

A ação foi proposta com a assessoria jurídica dos escritórios Wagner Advogados Associados, Calça

Advogados Associados e Theobaldo Pires Sociedade Individual de Advocacia.

A servidora é portadora de neoplasia maligna, doença prevista na legislação como hipótese de isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria. Embora a universidade à qual era vinculada tenha reconhecido administrativamente esse direito, os efeitos financeiros da isenção foram fixados apenas a partir da edição da portaria que concedeu o benefício, deixando de abranger o período compreendido entre a aposentadoria e a concessão administrativa da isenção.

Ao analisar o caso, a Justiça homologou o reconhecimento do pedido apresentado pela União e declarou que a servidora tem direito à isenção do Imposto de Renda desde o início de sua aposentadoria, em razão de a doença grave ter sido diagnosticada antes da passagem para a inatividade. A decisão também determinou a restituição dos valores descontados indevidamente nesse intervalo, com atualização monetária e juros, cuja apuração será realizada em liquidação de sentença.

CANDIDATO É REINTEGRADO À AMPLA CONCORRÊNCIA EM CONCURSO DO IBAMA APÓS DECISÃO DA JUSTIÇA

A Justiça Federal no Pará determinou a reinclusão de um candidato na lista de ampla concorrência do concurso público para o cargo de Analista Ambiental do Ibama, ao reconhecer a nulidade de sua eliminação em razão da ausência na etapa de heteroidentificação. A sentença confirmou a decisão liminar anteriormente concedida e garantiu ao candidato o prosseguimento no certame de acordo com sua classificação obtida nas provas.

O candidato havia se inscrito para concorrer simultaneamente às vagas destinadas à ampla concorrência e às vagas reservadas a candidatos negros. Apesar de ter alcançado pontuação suficiente para permanecer entre os classificados na lista geral, foi eliminado do concurso após não comparecer ao procedimento de heteroidentificação, em decorrência de atraso de voo e extravio de bagagem durante viagem profissional. Segundo a ação, a solicitação de remarcação da etapa foi negada pela banca organizadora.

Ao analisar o caso, a Justiça entendeu que a eliminação do candidato também da ampla concorrência afrontou o princípio da razoabilidade. A sentença destacou que a etapa de heteroidentificação tem como finalidade

Com o trânsito em julgado da decisão no TRF da 5ª Região, não há mais possibilidade de recurso sobre o mérito da causa. A próxima etapa será o cumprimento da sentença, fase em que serão elaborados os cálculos para definição dos valores que deverão ser restituídos à servidora, observando a recomposição das declarações de Imposto de Renda e os critérios fixados pela decisão judicial.

verificar o enquadramento dos candidatos às vagas reservadas e que sua ausência não pode impedir a permanência na ampla concorrência quando o candidato obteve nota suficiente para classificação nessa modalidade.

A decisão também considerou precedentes do TRF da 1ª Região no mesmo sentido, reconhecendo que a exclusão automática de candidatos da ampla concorrência, em razão da ausência no procedimento de heteroidentificação, não se mostra compatível com a finalidade do concurso público nem com a política de cotas raciais.

Com a sentença, foi declarada a nulidade do ato de exclusão do candidato, determinando-se sua reinclusão na lista de aprovados da ampla concorrência, observada a classificação correspondente à sua pontuação, além da publicação de edital retificado para adequação do resultado do certame.

A ação foi ajuizada com o apoio da **Associação dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA no Pará (ASIBAMA/PA)** e contou com a assessoria jurídica dos escritórios **Wagner Advogados Associados** e **Melo Da Luz Advogados Associados**.

STF

CONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSÃO DE PRAÇAS AO OFICIALATO EM QUADROS AUXILIARES DA POLÍCIA MILITAR

É constitucional – por não configurar provimento derivado nem burla à regra do concurso público – o ingresso de praças (subtenentes e sargentos) em cargos específicos de oficiais dos Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e de Oficiais Músicos (QOM) da Polícia Militar, mediante processo de seleção interna e curso de habilitação, desde que respeitadas as normas gerais de organização editadas pela União.

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (1). No exercício dessa atribuição, a Lei Orgânica Nacional (Lei nº 14.751/2023) prevê expressamente que o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) seja integrado por militares oriundos do quadro de praças, mediante curso de habilitação, para o exercício de atividades complementares às de comando e chefia.

Conforme a jurisprudência desta Corte (2), a regra do concurso público (3) é indispensável para o ingresso originário ou em carreira diversa, sendo inconstitucional a ascensão ou a transposição entre carreiras distintas. Contudo, no âmbito militar, a movimentação de praças para quadros auxiliares de oficialato não representa provimento derivado em cargo estranho à carreira original, mas um modelo de progressão funcional baseado na hierarquia e na disciplina.

Na espécie, a legislação do Estado de Goiás (Leis nº 11.596/1991 e nº 19.452/2016) organizou os quadros de modo que os oficiais do QOA e do QOM desempenhem funções administrativas e operacionais complementares, sem intromissão nas atribuições técnicas do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, sendo-lhes vedada a transferência para outros quadros da corporação. Tal modelo guarda simetria com a organização das Forças Armadas, onde praças podem se tornar oficiais de quadros auxiliares, e atende ao comando constitucional que delega à lei a disciplina sobre o ingresso e as situações especiais dos militares (4).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação, reconhecendo a validade do procedimento de seleção interna para o ingresso de praças nos postos de oficiais dos quadros auxiliares da Polícia Militar do Estado de

Goiás (Lei nº 11.596/1991 e Lei nº 19.452/2016 do Estado de Goiás).

(1) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;”

(2) Precedentes citados: ADI 97, ADI 245, ADI 368, ADI 837, ADI 1.345, ADI 3.030, ADI 3.341, ADI 1.350, ADI 3.332 e Súmula Vinculante 43.

(3) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

(4) CF/1988: “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (...) X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

STF, Pleno, ADI 5.775/GO, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 26.06.2026. Informativo 1223.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PRÓPRIAS DA POLÍCIA PENAL

É inconstitucional – por violar o art. 4º da EC nº 104/2019 – a interpretação de dispositivos de lei complementar estadual no sentido de possibilitar a contratação temporária de pessoas para o desempenho das funções típicas da polícia penal.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), o art. 4º da EC nº 104/2019 (2) impossibilita a contratação temporária para o desempenho das atividades próprias da polícia penal.

Trata-se de comando constitucional específico que estabelece o provimento dos cargos das polícias penais exclusivamente por concurso público ou pela transformação dos cargos nele previstos, afastando a incidência de formas alternativas de recrutamento para o exercício das funções típicas.

Na espécie, apesar de não fazer referência expressa à polícia penal, a redação dos dispositivos impugnados abrange direta e potencialmente essa categoria, uma vez que ela passou a integrar formalmente o sistema constitucional de segurança pública.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 2º, VI, e § 1º, VIII; e 4º, caput, da Lei Complementar nº 58/1998 do Estado do Acre (3), a fim de excluir de seu âmbito de incidência a

possibilidade de contratação temporária de pessoal para o exercício das funções próprias da polícia penal.

(1) Precedentes citados: ADI 7.098 e ADI 7.505.

(2) EC nº 104/2019: “Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes”.

(3) Lei Complementar nº 58/1998 do Estado do Acre: “Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: (...) VI – permitir a manutenção ou o restabelecimento da normalidade das atividades de segurança pública, saúde e demais serviços essenciais e inadiáveis à população; (...) § 1º As contratações de que trata o caput deste artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos: (...) VIII – nas hipóteses dos incisos VI, VII, VIII, IX, X e das alíneas ‘a’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’ do inciso XI, até vinte e quatro meses, prorrogável ou renovável por igual período. (...) Art. 4º O recrutamento de pessoal, para os fins da presente lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, nos termos definidos em edital, com ampla divulgação”.

STF, Pleno, ADI 7.699/AC, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 05.08.2026. Informativo STF Nº 1224/2026.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

É parcialmente inconstitucional – por reduzir o alcance da Emenda Constitucional nº 132/2023 – norma que restringe a isenção das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) na aquisição de automóveis às pessoas com deficiência mental severa ou profunda e às pessoas com transtorno do espectro autista em nível moderado ou grave.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 (1) determinou a redução de 100% das alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista e motoristas profissionais que utilizem o veículo na categoria de aluguel (táxi), autorizando lei complementar a disciplinar os critérios e requisitos para a fruição do benefício tributário.

Em regra, a concessão de benefícios fiscais submete-se ao princípio da legalidade estrita e insere-se na esfera de conformação do legislador. Todavia, a disciplina legal não pode criar distinções incompatíveis com os parâmetros estabelecidos pelo próprio texto constitucional. Nesse contexto, a autorização conferida ao legislador complementar para estabelecer critérios e requisitos para o gozo do benefício não compreende a exclusão abstrata de pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista contempladas pela norma constitucional.

Na espécie, a Lei Complementar nº 214/2025 condicionou a fruição do benefício fiscal à existência de deficiência mental severa ou profunda e de transtorno do espectro autista em nível moderado ou grave. Essa restrição é irrazoável e não encontra amparo na Emenda Constitucional nº 132/2023, que não estabeleceu

distinções entre os beneficiários com base na intensidade da deficiência ou na classificação do transtorno. Por outro lado, são constitucionais os demais critérios legais para a caracterização da condição de deficiência e para a fruição do benefício, inclusive a diferenciação conferida aos taxistas, justificada pelas peculiaridades inerentes ao uso profissional dos veículos.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em julgamento conjunto e por unanimidade, julgou parcialmente procedentes as ações diretas para declarar a nulidade, com redução de texto, das expressões “severa ou profunda”, constante da alínea b do inciso II do art. 149; “de nível moderado ou grave”, constante da alínea c do inciso II do art. 149; e “grau moderado ou grave”, constante do § 1º do art. 150 da Lei Complementar nº 214/2025, e para declarar a constitucionalidade do § 1º do art. 149, do inciso IV do art. 150 e do inciso II do art. 152 da Lei Complementar nº 214/2025 (2).

(1) EC nº 132/2023: “Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa. (...) § 3º A lei complementar a que se refere o caput preverá hipóteses de: (...) II – redução em 100% (cem por cento) das alíquotas dos tributos referidos no caput para: (...) d) automóveis de passageiros, conforme critérios e requisitos estabelecidos em lei complementar, quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal ou por motoristas profissionais, nos termos de lei complementar, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).”

(2) Lei Complementar nº 214/2025: “Art. 149. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de automóveis de passageiros de fabricação nacional de, no mínimo, 4 (quatro) portas,

inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por: (...) II – pessoas com: (...) b) deficiência mental severa ou profunda; ou c) transtorno do espectro autista, com prejuízos na comunicação social e em padrões restritos ou repetitivos de comportamento de nível moderado ou grave, nos termos da legislação relativa à matéria. (...) § 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, observados os critérios para reconhecimento da condição de deficiência previstos no art. 150 desta Lei Complementar. (...) Art. 150. Para fins de reconhecimento do direito às reduções de alíquotas de que trata esta Seção, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias: (...) IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos de idade e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho. § 1º O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo aplica-se às deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir. (...) Art. 152. As reduções de alíquotas de que trata o art. 149 desta Lei Complementar poderão ser usufruídas: (...) II – na hipótese do inciso II do caput do art. 149 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 4 (quatro) anos.”

STF, Pleno, ADI 7.779/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 03.08.2026, ADI 7.790/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 03.08.2026. Informativo STF Nº 1224/2026.

STJ

TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SUPERVENIENTES. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

Controverte-se acerca da possibilidade de adequação, na fase de execução, dos índices de juros e de correção monetária previstos em título judicial transitado em julgado à legislação ou ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal supervenientes.

Ao analisar o caso, o Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento segundo o qual a coisa julgada não impede a aplicação da Lei n. 11.960/2009 no tocante aos títulos formados anteriormente à sua vigência ou quando o processo de conhecimento, embora transitado em julgado a posteriori, nele não se debateu sobre a incidência de tal norma por motivo não imputável à parte interessada.

Por outro lado, solução distinta deveria ser adotada quando a questão dos juros moratórios e da correção monetária foi esgotada na fase cognitiva, examinando-se a controvérsia à luz da Lei n. 11.960/2009, independentemente do acerto da solução adotada no caso concreto em relação às teses definidas no julgamento dos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ.

Nessa hipótese, entendia-se que deveriam prevalecer os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, sendo incabível ao juízo da execução redefinir o título executivo nesse aspecto, sob pena de violação à coisa julgada.

No entanto, tal diretriz hermenêutica encontra-se superada, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.317.892/SC, sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese segundo a qual, nas condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias, aplicam-se, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, ainda que exista título judicial transitado em julgado com determinação diversa (Tema n. 1.170/STF).

Posteriormente, no julgamento do RE n. 1.505.031/SC, assentou-se que o trânsito em julgado de decisão que fixa índice específico de juros ou correção monetária não impede a aplicação de legislação superveniente

ou da orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema n. 1.170/STF (Tema n. 1.361/STF).

A partir de tal compreensão, conclui-se que, na fase de execução, a coisa julgada não impede a aplicação da Lei n. 11.960/2009, seja no tocante aos títulos formados anteriormente à sua vigência, seja quando o processo de conhecimento transitou em julgado a posteriori, ainda que esgotado o debate sobre a incidência de tal norma na fase cognitiva.

Acrescente-se, a propósito, a orientação firmada no Tema n. 810/STF (RE n. 870.947), cuja aplicação aos processos em curso foi reconhecida, no que toca à correção monetária, nos seguintes termos: “[...] inviável a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que o índice ali definido não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, devendo ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001. Logo, é inaplicável, para fins de correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma é, nesse ponto, inconstitucional (RE n. 870.947/SE), determinando a correção de acordo com o IPCA”.

No caso, o título exequendo fixou a TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária, tendo havido exame da Lei n. 11.960/2009 na fase cognitiva. Assim, à luz da tese vinculante do Tema n. 1.361/STF, impõe-se a adequação dos índices fixados no título aos parâmetros constitucionais e legais supervenientes, de modo a observar o IPCA-E como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, conforme decidido no Tema n. 810/STF, sem que isso importe violação à coisa julgada, nos termos do Tema n. 1.170/STF.

STJ, 1ª S., AgInt no PUIL 2.437-DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/4/2026, DJEN 22/4/2026. Informativo de Jurisprudência 895.

PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. CÔNJUGE SEPARADO DE FATO. AUSÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTERIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, I, C, DA LEI 3.765/1960.

A controvérsia consiste em saber se a ex-companheira separada de fato que não recebia pensão alimentícia faz jus à percepção de pensão por morte de militar, ou se é necessária a prova de dependência econômica com relação ao de cujus.

No caso, cuida-se de ação objetivando o reconhecimento do direito à integralidade da pensão por morte de militar ou, subsidiariamente, o rateio do benefício entre a companheira e a esposa separada de fato.

A pensão por morte de militar é regida pela Lei n. 3.765/1960, lei especial que afasta a aplicação do art. 217, II, da Lei n. 8.112/1990, próprio do regime dos servidores civis.

Nesse contexto, a redação anterior do art. 7º, I, c, da Lei n. 3.765/1960 não contemplava a situação do cônjuge separado de fato, apenas estabelecia que a pessoa desquitada, a separada judicialmente, a divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que recebesse pensão alimentícia, seria considerada dependente. Com exceção da ex-convivente, o dispositivo contemplava apenas situações de rompimento formal do vínculo conjugal, sem referência ao contexto da separação de fato.

Assim, deve-se interpretar o dispositivo conforme a finalidade da norma que instituiu a pensão por morte dos militares. Em um regime de previdência em que se busca resguardar os dependentes dos efeitos decorrentes do óbito daqueles que os mantêm, parece claro que a finalidade da norma é amparar aqueles que não possuem mais recursos para prover o seu sustento.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos da União (regidos pela Lei n. 8.112/1990), inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar inúmeras vezes no sentido de que, no caso de separação de fato, sem que o ex-cônjuge perceba alimentos, não se pode presumir a dependência econômica, a qual deve ser comprovada.

É importante lembrar que, com a Lei n. 13.954/2019, o legislador corrigiu o silêncio em que incorrera anteriormente, passando a exigir, expressamente, no art. 7º, I, c, que a pessoa separada de fato perceba pensão alimentícia para que faça jus ao recebimento da pensão por morte, o que corrobora, ainda mais, o fato de que a finalidade da lei era garantir recursos àqueles que não tinham outros meios para prover o seu sustento.

Portanto, a interpretação teleológica do dispositivo conduz à conclusão de que o rol de situações abarcadas pelo art. 7º, I, c, da Lei n. 3.765/1960, com redação anterior à dada pela Lei 13.954/2019, é exemplificativo, alcançando também o cônjuge separado de fato, que prove a dependência, ao tempo do óbito, dos recursos do instituidor.

Destarte, conclui-se que, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.954/2019, não havia como se presumir a dependência econômica daqueles que estavam separados de fato, mas que não percebiam pensão alimentícia, de modo a ser necessária a comprovação da dependência do de cujus.

STJ, REsp 2.206.811-CE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/8/2026. Informativo n. 896.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO EM TUTELA ANTECIPADA. POSTERIOR RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E, EM NOVA AÇÃO, RECONHECIMENTO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO DIREITO MATERIAL. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 692/STJ. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de cobrança, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valores percebidos a título de aposentadoria especial implantada por tutela antecipada, posteriormente superada por acórdão que assegurou a concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição, bem como, em nova demanda, no contexto de posterior reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial.

Consta dos autos que, desinteressado nesta última espécie de benefício, o segurado ingressou com nova ação

judicial, sendo reconhecido o direito à aposentadoria especial a contar de 29/7/2015.

Em razão disso, o INSS passou a cobrar os valores alcançados ao segurado por força do cumprimento da tutela específica, durante o período de 1º/12/2015 a 31/3/2016.

Irresignado, o segurado impetrou mandado de segurança com vistas à concessão de ordem para que o INSS deixe de descontar as referidas quantias.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, confirmando a medida liminar, a fim de restringir a dívida do impetrante às parcelas de 1º/2/2015 a 28/7/2015 e limitar a consignação a 10% da renda mensal do benefício

Por outro lado, ao considerar que “o grau de evidência do direito que surgiu com o primeiro julgamento em segundo grau conferiu maior segurança à parte autora quanto ao direito reclamado, a reforçar a boa-fé no recebimento dos valores”, a Corte recorrida deu provimento à apelação do impetrante para obstar quaisquer cobranças por parte da autarquia administrativa relativas aos valores discutidos, tidos por irrepetíveis.

A respeito dessa questão controvertida, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.384.418/SC e 1.401.560/MT sob o rito dos repetitivos, consolidou o Tema 692, segundo o qual: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Em momento posterior, ao proceder à reapreciação da matéria por ocasião do exame da questão de ordem suscitada na Petição 12.482/DF, a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação firmada e promoveu ajustes redacionais destinados à adequação à legislação superveniente. Além disso, destacou, na ementa, particularidades processuais que, em tese, poderiam justificar tratamento específico e eventual reavaliação da compreensão estabelecida no Tema n. 692/STJ.

Assim, o referido Tema encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ, que reconhece a legitimidade da restituição das quantias recebidas pelo segurado em cumprimento a provimento judicial de caráter provisório posteriormente revogado, independentemente da natureza alimentar da prestação, da boa-fé do beneficiário ou de previsão expressa no título judicial.

Todavia, a situação fática delineada nos autos não se amolda aos contornos definidos no Tema n. 692/STJ, tendo em vista que não houve revogação da tutela provisória em

decorrência da improcedência da pretensão, mas apenas a adequação da modalidade de benefício previdenciário reconhecido, mantendo-se, portanto, o desfecho favorável à parte autora.

Importa consignar que a referida compreensão encontra respaldo em julgados recentes deste Tribunal Superior, que tem reiteradamente rechaçado a incidência do Tema n. 692/STJ em situações de substituição ou adequação da prestação previdenciária, sem inversão do resultado de procedência.

Por outro lado, cumpre registrar que o STJ, ao enfrentar controvérsia relacionada à compensação entre valores oriundos de prestações previdenciárias juridicamente incompatíveis e inacumuláveis, estabeleceu, no âmbito do Tema n. 1207, parâmetros objetivos para a apuração dos cálculos na fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: “A compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando da elaboração de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, deve ser feita mês a mês, no limite, para cada competência, do valor correspondente ao título judicial, não devendo ser apurado valor mensal ou final negativo ao beneficiário, de modo a evitar a execução invertida ou a restituição indevida.”.

Dessa forma, a ratio extraída do aludido precedente vinculante, aplicável por analogia, reforça a premissa de que a alteração da modalidade de benefício promovida por decisão judicial, quando incidente sobre competências coincidentes, não autoriza a apuração de diferenças globais em desfavor do beneficiário.

Nessas circunstâncias, o ajuste deve ocorrer de forma segmentada, competência a competência, com o objetivo simultâneo de impedir o pagamento duplicado e obstar a formação de saldo negativo, assegurando, assim, a coerência do resultado executivo.

Nesse panorama, evidencia-se que a posterior concessão da aposentadoria especial assume relevância para a adequada compreensão jurídica da controvérsia, na medida em que confirma a existência contínua do direito material do segurado e afasta a hipótese de revogação de tutela fundada na inexistência de direito.

Ao contrário, verifica-se mera substituição da modalidade de benefício previdenciário, situação que atrai a aplicação do princípio da fungibilidade e impede a incidência do Tema n. 692/STJ, mormente quanto à devolução de valores.

STJ, REsp 2.254.787-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 15/6/2026. Informativo n. 896.

TRF'S

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SÓCIO-ADMINISTRADOR EM SOCIEDADE PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 117, X, DA LEI 8.112/90 E ART. 20 DA LEI 12.772/12. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Jose Julio Ferreira Lima contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de débito administrativo referente à reposição de gratificações de dedicação exclusiva recebidas enquanto o servidor figurava como sócio-administrador de empresa privada entre 2006 e 2013.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condição formal de sócio administrador em contrato social configura violação ao regime de dedicação exclusiva, independentemente da prova de labor de fato; e (ii) saber se o dever de reposição ao erário é impositivo diante da ausência de boa-fé objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regime de dedicação exclusiva impede o servidor de exercer qualquer outra atividade remunerada, inclusive a gerência ou administração de sociedade privada, conforme inteligência do art. 117, X, da Lei 8.112/90 e do art. 20 da Lei 12.772/2012.

4. A previsão de poderes de sócio-administrador no contrato social (num. 236332545 – pág. 9/12) é prova suficiente da quebra da exclusividade, sendo irrelevante a alegação de que a participação era meramente formal ou de que não houve retirada de pró-labore, visto que a disponibilidade dos poderes de gestão já compromete a fidelidade ao regime especial de trabalho.

5. Inexistência de boa-fé objetiva apta a afastar a reposição, uma vez que o servidor possui ciência prévia

das obrigações e proibições decorrentes da opção pelo regime de dedicação exclusiva.

6. Honorários recursais arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor/percentual a que foi condenada a parte recorrente na sentença, e sem prejuízo deste, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos nos incisos do §3º do art. 85 do CPC, e, se for o caso, a suspensão de sua exigibilidade em decorrência da gratuidade judiciária. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação desprovida.

Tese de julgamento: “1. A condição formal de sócio-administrador de sociedade privada é incompatível com o regime de dedicação exclusiva do magistério federal.

2. A ausência de boa-fé objetiva do servidor, decorrente da violação direta de norma proibitiva de seu estatuto, autoriza a reposição ao erário das vantagens percebidas indevidamente.”

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.112/1990, art. 46 e 117, X; Lei 12.772/2012, art. 20; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1009; TRF1, AC 0001723-70.2012.4.01.3815, Des. Fed. João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 17/12/2021; TRF1, AC 0033567-69.2015.4.01.3900, Des. Fed. João Luiz de Sousa, Segunda Turma, PJe 28/10/2021.

TRF 1ªR. ApCiv 1007074-28.2021.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual de 01/06 a 09/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 783.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA. REQUISITOS LEGAIS TAXATIVOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO 2.780/2016-TCU. ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO. VALORES RETROATIVOS DEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação da União e recurso adesivo da parte autora contra sentença que reconheceu o direito à manutenção de pensão por morte (Lei 3.373/58) a filha maior solteira, mas não determinou o pagamento dos atrasados. A suspensão administrativa ocorreu com base no Acórdão 2.780/2016-TCU, sob a alegação de renda própria e ausência de dependência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a dependência econômica é requisito para a manutenção da pensão da Lei 3.373/58; e (ii) saber se o reconhecimento da ilegalidade da suspensão gera direito ao pagamento das parcelas vencidas (atrasados).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito (*tempus regit actum*). No regime da Lei 3.373/58, os únicos requisitos para a manutenção do benefício pela filha maior de 21 anos são o estado civil solteira e a não ocupação de cargo público permanente.

4. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ veda a criação de requisitos não previstos em lei, como a dependência econômica atual ou a inexistência de rendas privadas, para a manutenção do benefício. A prova documental (num. 69045070) confirma que a autora é solteira e não possui vínculo com cargo público.

5. A anulação do ato administrativo ilegal opera efeitos retroativos, sendo devido o pagamento das parcelas que deixaram de ser pagas desde a suspensão indevida até o restabelecimento efetivo da pensão. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Em razão do provimento do recurso adesivo, os honorários advocatícios a serem pagos pela União por conta da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento), devem ter como base de cálculo o valor da condenação (atrasados). Em razão do desprovimento da apelação da União, tal verba honorária deve ser majorada. Honorários recursais arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor/percentual a que foi condenada a parte ré na sentença, e sem prejuízo deste – totalizando, portanto, 12% (doze por cento) sobre aquela base de cálculo –, observados os valores mínimo e máximo estabelecidos nos incisos do §3º do art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação desprovida. Recurso adesivo provido para condenar a União nos termos do item 5.

Tese de julgamento: “1. A manutenção da pensão por morte prevista na Lei 3.373/1958 para a filha maior solteira exige apenas a manutenção do estado civil e a ausência de ocupação de cargo público permanente. 2. A nulidade da suspensão administrativa baseada em requisitos não previstos na lei de regência impõe o pagamento das parcelas retroativas.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; Lei 3.373/1958, art. 5º, II, parágrafo único; CPC/2015, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STF, MS 34850 AgR, Rel. Min. Edson Fachin; STJ, AgInt no REsp 1771012/PE, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF1, AC 1004442-16.2017.4.01.3400, Des. João Luiz de Sousa.

TRF 1ªR, ApCiv 1000501-24.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, 2ª Turma, unânime, em sessão virtual de 01/06 a 09/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 783.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA ANTECIPADA. SERVIDOR EXONERADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EM NOVO CARGO/ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA E DE DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Apelação interposta pela União e remessa necessária contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por servidor público federal. A decisão de origem declarou a nulidade de ato administrativo que determinou reposição ao erário e autorizou descontos em folha de pagamento relativos a valores pagos a título de gratificação natalina antecipada. A sentença determinou, ainda, a restituição dos valores descontados e fixou honorários advocatícios.

2. A União sustenta a legalidade da reposição ao erário com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.112/1990. Defende a possibilidade de desconto em folha de pagamento.

Requer, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e a adequação dos critérios de juros e correção monetária.

3. A Administração Pública possui poder-dever de autotutela. Contudo, sua atuação deve observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

4. O art. 46 da Lei nº 8.112/1990 não autoriza desconto unilateral em folha de pagamento. A reposição ao erário exige anuência do servidor ou decisão judicial.

A cobrança coercitiva por meio de desconto direto em folha, sem concordância do servidor ou sem decisão judicial, viola garantias constitucionais e configura indevida autotutela executiva. Precedentes.

5. No caso concreto, não houve demonstração de anuência válida do servidor nem de regular processo administrativo com efetivo exercício de defesa antes da implementação dos descontos em folha de pagamento de servidor do TJDFT relativos à gratificação natalina

antecipada percebida antes da sua exoneração do cargo que ocupava no Ministério da Educação. A natureza alimentar da verba recebida reforça a necessidade de observância estrita do devido processo legal na constituição e cobrança do suposto débito.

6. Ao ser exonerado, o servidor deve perceber o décimo terceiro salário proporcionalmente aos períodos em que trabalhou, nos termos dos arts. 63 e 65 da Lei nº 8.112/90, de modo que, tendo o autor exercido suas atividades como servidor no Ministério da Educação até o mês outubro de 2012, não se afigura razoável que deva restituir o total recebido.

7. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 observam os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido. Inexistência de desproporcionalidade apta a justificar sua redução.

8. Quanto aos consectários legais, impõe-se a adequação dos critérios de juros de mora e correção monetária ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905.

9. A sentença deve ser mantida quanto à nulidade do ato administrativo e à restituição dos valores descontados, com ajuste apenas dos índices de atualização monetária e juros de mora.

10. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

TRF 1ªR., AC 0011599-96.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, 9ª Turma, unânime, em sessão virtual de 09/06 a 12/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 783.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL (INSS). PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 12 MESES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 11.501/2007. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO N. 84.669/1980. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO EM ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da controvérsia gira em torno da verificação de qual interstício temporal aplicável às progressões funcionais e promoções de servidor da Carreira do Seguro Social, havendo divergência entre a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto n. 84.669/1980, que regulamentou a Lei n. 5.645/1970, ou do interstício de 18 meses previsto na Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, enquanto não for editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei n. 10.855/2004.

2. Quanto ao pedido de revogação da assistência judiciária gratuita deferida, não trouxe o apelante nenhuma prova para desconstituir a declaração da parte autora de que não tem condições de arcar com as custas integrais do processo sem que isso implique prejuízo de seu sustento e de sua família. Preliminar rejeitada.

3. A progressão funcional, por ser relação jurídica de trato sucessivo, atrai a incidência da Súmula n. 85 do STJ, motivo pelo qual a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

4. A majoração do interstício de 12 para 18 meses, prevista na Lei n. 11.501/2007, não é autoaplicável por depender de regulamentação, devendo-se aplicar, na sua ausência, o prazo de 12 meses do Decreto n. 84.669/1980. Precedentes.

5. A Lei n. 13.324/2016, ao vedar expressamente os efeitos financeiros retroativos, não retira o interesse de agir da parte autora quanto ao período anterior à sua vigência.

6. A condenação ao pagamento de diferenças remuneratórias exige, como medida acessória necessária, a determinação de obrigação de fazer para que a Administração retifique o histórico funcional da servidora, garantindo a regularidade de sua evolução na carreira.

7. Apelação do INSS desprovida. Recurso da autora provido para condenar o réu na obrigação de fazer consistente na retificação dos assentamentos funcionais.

TRF 1ªR., 583-20.2017.4.01.3302 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, 9ª Turma, unânime, em sessão virtual de 09/06 a 12/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 783.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO. ART. 102, IV, DA LEI Nº 8.112/90. CÔMPUTO DO INTERSTÍCIO. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO Nº 8.150/2013 PELO DECRETO Nº 12.123/2024.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do período de afastamento, para participação em programa de pós-graduação stricto sensu Doutorado, como tempo computável para fins de progressão e promoção funcional na carreira. O pedido foi rejeitado sob o fundamento de impossibilidade de cômputo do período de afastamento para fins de experiência funcional.

2. A parte recorrente alegou que o art. 102, IV, da Lei nº. 8.112/90 assegura que o afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu seja considerado como efetivo exercício para todos os fins. Sustentou, ainda, que o art. 9º do Decreto n.º 8.150/2013

extrapolou o poder regulamentar ao restringir direito não limitado pela lei.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o período de afastamento remunerado

para participação em programa de pós-graduação stricto sensu pode ser computado como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção funcional na carreira da parte autora, à luz do art. 102, IV, da Lei nº 8.112/90 e da regulamentação infralegal aplicável.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 102, IV, da Lei n.º 8.112/90 estabelece expressamente que os afastamentos para participação

em programa de pós-graduação stricto sensu no País são considerados como de efetivo exercício.

4. A Lei n.º 11.357/2006 prevê, em seu art. 16, § 7º, que a contagem do interstício para progressão funcional e promoção somente será suspensa nos afastamentos não considerados como de efetivo exercício pela Lei n.º 8.112/90.

5. O período em que a parte autora permaneceu regularmente afastada para realização de curso de pós-graduação deve ser computado para fins de progressão e promoção funcional, pois o afastamento decorreu de autorização legal e constitui hipótese de efetivo exercício.

6. O art. 9º do Decreto n.º 8.150/2013, ao vedar o cômputo do período de afastamento para cursos de pós-graduação para fins de progressão e promoção funcional, estabeleceu restrição incompatível com o regime jurídico previsto na Lei n.º 8.112/90.

7. O Decreto n.º 12.123/2024 revogou expressamente o art. 9º do Decreto n.º 8.150/2013, evidenciando o reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da inadequação da vedação anteriormente prevista.

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE EXECUÇÃO PENAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS/PR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao recebimento cumulativo da gratificação por trabalhos com Raios-X e do adicional de insalubridade, formulado por Agente Federal de Execução Penal lotado na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR. O laudo técnico produzido reconheceu a exposição obrigatória, permanente e habitual à radiação ionizante decorrente da operação de aparelhos de Raios-X, body scanner, pórticos e raquetes detectoras de metais.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em deliberar sobre a possibilidade de cumulação do pagamento do adicional de insalubridade com a gratificação de Raio-X, a Agente Federal de Execução Penal, lotado e em exercício na Penitenciária Federal em Catanduvas/PR (PFCAT).

III – RAZÕES DE DECIDIR

8. A jurisprudência do TRF da 1ª Região firmou entendimento no sentido de que o afastamento para realização de curso de doutorado stricto sensu deve ser computado como tempo de efetivo exercício para fins de promoção e progressão funcional, em observância ao art. 102, IV, da Lei n.º 8.112/90.

IV – DISPOSITIVO

9. Apelação provida para determinar à parte recorrida: (i) a recontagem do período de afastamento da autora para fins de progressão e promoção funcional; (ii) a implementação da progressão funcional correspondente; e (iii) o pagamento das diferenças salariais retroativas, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Invertidos os ônus sucumbenciais, com condenação da parte ré-recorrida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.

TRF 1ªR., ApCiv 1027633-22.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, 9ª Turma, unânime, em sessão virtual de 09/06 a 12/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 783.

3. A Lei n.º 1.234/1950 conferiu direitos e vantagens aos servidores que operem com Raios-X e substâncias radioativas. O seu art. 1º previu o direito a “Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação”.

4. O Decreto n.º 81.384/1978 dispôs sobre a concessão da Gratificação de Raios-X e previu em seu art. 4º que a referida vantagem será devida aos servidores que “operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido”.

5. Os arts. 50, 68 a 70 da Lei n.º 8.112/1990 e o art. 12 da Lei n.º 8.270/1991, os quais disciplinam o pagamento do adicional de insalubridade, do adicional de periculosidade e da gratificação por trabalhos com Raios-X, estabelecendo: 1) a vedação ao pagamento cumulativo de vantagens que possuam o mesmo título

ou fundamento; 2) a proibição expressa da acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sem, contudo, vedar a cumulação entre gratificações e adicionais; e 3) a fixação dos percentuais devidos conforme o grau de insalubridade (5%, 10% ou 20%) e periculosidade (10%).

6. A jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª firmaram o entendimento a respeito da possibilidade da cumulação da Gratificação de Raio-X com o adicional de insalubridade.

7. Na situação dos autos, o Laudo Técnico Pericial para a concessão de Gratificação por Trabalhos com aparelhos de Raios-X aos servidores lotados na Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, realizado em 11/09/2019, a solicitação da Direção da União Prisional, concluiu que os servidores lotados no referido complexo penitenciário, nas condições expostas no laudo, fazem jus ao recebimento da Gratificação por Trabalho com Raios-X.

8. Nesse contexto, considerando o laudo técnico elaborado pelo DEPEN constante nos autos, o autor faz

jus à percepção cumulativa do adicional de insalubridade com a Gratificação de Raios-X, de forma que a sentença recorrida merece ser reformada.

IV – DISPOSITIVO

9. Apelação provida para declarar o direito da parte autora ao recebimento da Gratificação de Raios-X cumulativamente com o adicional de insalubridade, enquanto mantidas as condições que autorizam sua concessão, bem como condenar a parte ré à implantação da vantagem e ao pagamento das parcelas vencidas desde 11/09/2019, com reflexos nas verbas de natureza salarial, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 10% (um por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

TRF 1ªR, ApCiv 1044334-24.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, 9ª Turma, unânime, em sessão virtual de 09/06 a 12/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 783.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PANDEMIA DA COVID-19. REGIME HÍBRIDO DE TRABALHO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL EM METADE DOS DIAS ÚTEIS DO MÊS PARA PAGAMENTO INTEGRAL DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL A AGENTES NOCIVOS. ART. 68 DA LEI Nº 8.112/1990. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação coletiva ajuizada pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal – ASSEJUS, para afastar a exigência de comparecimento presencial em período igual ou superior à metade dos dias úteis do mês como condição para percepção integral dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelos servidores das áreas de saúde e segurança do TJDFT durante a pandemia da COVID-19.

2. A parte autora sustentou a nulidade de atos administrativos do TJDFT que condicionaram o pagamento integral das verbas ocupacionais ao comparecimento presencial mínimo, apesar da permanência da exposição aos agentes nocivos já reconhecida em laudo técnico anterior. Alegou violação ao art. 68 da Lei nº 8.112/1990, aos arts. 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e segurança jurídica.

3. O Juiz Federal a quo reconheceu a ilegalidade da restrição administrativa e condenou a União ao pagamento das parcelas retroativas devidas aos associados da entidade autora, ressalvados os servidores submetidos exclusivamente ao regime integral de teletrabalho.

4. Nas razões do recurso, a apelante alega a legalidade da restrição administrativa ao pagamento integral dos adicionais de insalubridade e periculosidade durante a pandemia, sustentando que as verbas possuem natureza propter laborem e dependem de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apelação da União viola o princípio da dialeticidade recursal em razão da reprodução dos fundamentos da contestação; e (ii) saber se é legítima a restrição do pagamento integral dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores submetidos a regime híbrido de trabalho durante a pandemia da COVID-19,

mediante exigência de comparecimento presencial correspondente à metade dos dias úteis do mês.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal deve ser rejeitada.

Embora a União tenha reproduzido argumentos anteriormente deduzidos na contestação, as razões recursais enfrentaram os fundamentos centrais da sentença, especialmente quanto à natureza propter laborem do adicional de insalubridade, à interpretação da habitualidade da exposição e à legalidade dos atos administrativos editados durante a pandemia.

7. O art. 68 da Lei nº 8.112/1990 assegura o pagamento de adicional aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com agentes nocivos. A verba possui natureza propter laborem e pressupõe efetiva exposição a condições nocivas ou perigosas.

8. É legítima, em tese, a suspensão do pagamento do adicional aos servidores submetidos exclusivamente ao regime integral de teletrabalho, hipótese em que ocorre o afastamento integral do ambiente insalubre ou perigoso.

9. A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade da IN nº 28/2020/SGP/ME quanto à vedação do pagamento de adicionais ocupacionais a servidores afastados integralmente das atividades presenciais.

10. A controvérsia dos autos, contudo, não envolve afastamento integral das atividades presenciais. Os servidores das áreas de saúde e segurança do TJDFT permaneceram submetidos a comparecimento presencial em regime híbrido, escalonado ou parcial durante a pandemia.

11. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 534/STJ), firmou entendimento no sentido de que a habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos não exigem contato contínuo e ininterrupto durante toda a jornada laboral, bastando que a exposição não seja eventual, fortuita ou ocasional.

12. A exigência administrativa de comparecimento presencial em metade dos dias úteis do mês reduz a habitualidade da exposição a mero critério aritmético, em desconformidade com o art. 68 da Lei nº 8.112/1990 e com a orientação firmada pelo STJ no Tema 534.

13. A Administração não demonstrou a efetiva eliminação dos agentes nocivos ou dos riscos ocupacionais anteriormente reconhecidos em laudo técnico. Ao contrário, o contexto pandêmico agravou os riscos inerentes às funções desempenhadas pelos servidores das áreas de saúde e segurança.

14. A intermitência do comparecimento presencial não descaracteriza automaticamente o direito ao adicional quando a exposição aos agentes nocivos permanece inerente ao exercício ordinário das atribuições do cargo.

15. A pretensão deduzida na ação coletiva não implica criação judicial de vantagem remuneratória nem afronta à Súmula Vinculante 37 do STF, pois se limita à preservação de verba prevista em lei diante da permanência das condições fáticas que justificaram sua concessão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A habitualidade da exposição a agentes nocivos prevista no art. 68 da Lei nº 8.112/1990 não exige contato contínuo e ininterrupto durante toda a jornada laboral. 2. O comparecimento presencial em regime híbrido ou escalonado não descaracteriza, por si só, o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade quando persistirem as condições nocivas inerentes às atribuições do cargo. 3. É ilegítima a adoção de critério exclusivamente aritmético de comparecimento presencial para restringir o pagamento integral de adicionais ocupacionais sem demonstração da eliminação efetiva dos riscos ocupacionais.” TRF 1ª R, ApCiv 1079561-41.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral (convocada), 9ª Turma, unânime, em sessão virtual de 09/06 a 12/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 783.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. SUSPENSÃO DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ROL TAXATIVO DO ART. 20, § 5º, DA LEI Nº 8.112/1990. EFETIVO EXERCÍCIO. ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado da Bahia, com pedido de declaração de ilegalidade do Ofício-Circular nº 18/2020/DGP e da Nota Técnica SEI nº 15187/2019/ME, determinando à Administração Pública que se abstenha de suspender a avaliação do estágio probatório dos servidores em razão de afastamento decorrente de licença para tratamento da própria saúde por período de até vinte e quatro meses.

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a licença para tratamento da própria saúde configura hipótese de suspensão do estágio probatório do servidor público federal; e (ii) saber se a Administração Pública pode instituir, por meio de ato infralegal, hipótese de suspensão não prevista no art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112/1990.

3. O art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112/1990 estabelece, de forma expressa, as hipóteses de suspensão do estágio probatório, compreendendo apenas as licenças e afastamentos nele indicados, além da participação em curso de formação.

4. A licença para tratamento da própria saúde, prevista no art. 202 da Lei nº 8.112/1990, não integra o rol das hipóteses legalmente previstas para suspensão do estágio probatório, inexistindo fundamento legal para ampliação de seu alcance por ato administrativo.

5. O art. 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/1990 considera como de efetivo exercício o afastamento decorrente de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado à União em cargo de provimento efetivo.

6. A interpretação segundo a qual a licença para tratamento da própria saúde suspenderia o estágio probatório contraria a disciplina legal específica e implica criação de restrição não prevista pelo legislador.

7. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhece a natureza taxativa das hipóteses de suspensão previstas no art. 20, § 5º, da Lei nº 8.112/1990 e afasta a possibilidade de inclusão da licença para tratamento da própria saúde entre as causas suspensivas do estágio probatório.

8. Correta a sentença ao declarar a ilegalidade do Ofício-Circular nº 18/2020/DGP e da Nota Técnica SEI nº 15187/2019/ME, na parte em que determinam a suspensão do estágio probatório durante o afastamento por licença para tratamento da própria saúde.

9. Apelação da União Federal desprovida.

TRF 1ªR., ApCiv 1017827-35.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, 1ª Turma, unânime, em sessão virtual de 15/06 a 22/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 784.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84, § 1º, DA LEI N. 8.112/90. DIREITO SUBJETIVO. CÔNJUGE NÃO SERVIDOR. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de licença sem remuneração destinada ao acompanhamento de cônjuge deslocado ao exterior, nos termos do art. 84, §1º, da Lei n. 8.112/90, confirmando tutela de urgência anteriormente deferida.

2. A controvérsia recai sobre a existência de direito subjetivo do servidor à licença para acompanhamento de cônjuge, independentemente de este ser servidor

público ou de a movimentação ocorrer no interesse da Administração.

3. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 prevê que poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo

e Legislativo.

4. A norma não exige que o cônjuge do servidor também seja servidor público, nem impõe a necessidade de que o deslocamento ocorra no interesse da Administração, restringindo-se a prever que a licença será concedida por prazo indeterminado e sem remuneração.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a licença prevista no art. 84, caput, da Lei n. 8.112/90 configura direito subjetivo do servidor, independentemente da motivação do deslocamento do cônjuge e de sua condição de servidor público. Sendo assim, a Administração não pode negar a licença com fundamento em juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes: (STJ, AgInt no REsp 1.565.070/MS, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2017; STJ, AgInt no REsp 1.937.026/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/05/2022).

6. No caso concreto, o cônjuge da servidora foi deslocado para o exterior por razões profissionais. Nos termos da jurisprudência do STJ, o direito à licença subsiste, ainda que o deslocamento tenha ocorrido no âmbito da iniciativa privada, pois a proteção conferida à família pela Constituição Federal (art. 226) não pode ser condicionada ao interesse administrativo.

7. O entendimento adotado na sentença está em harmonia com a jurisprudência consolidada, garantindo a observância do princípio constitucional da proteção à família e o respeito aos direitos dos servidores públicos.

8. Apelação não provida.

TRF 1ªR., ApCiv 1032814-28.2024.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), 1ª Turma, unânime, em sessão virtual de 15/06 a 22/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 784.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. ADICIONAL DE HABILITAÇÃO MILITAR. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU CIVIL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO REVERTIDO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PERTINÊNCIA MATERIAL DA TITULAÇÃO COM AS FUNÇÕES EXERCIDAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de concessão e de pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da majoração de Adicional de Habilitação Militar para o percentual de 20% (vinte por cento). O benefício foi indeferido pela Secretaria de Economia e Finanças sob o fundamento formal de que o Quadro de Cargos Previstos para as funções de auxiliar da graduação da autora exige apenas formação técnica de nível médio, não contemplando a titulação de pós-graduação lato sensu. O procedimento de sindicância administrativa instaurado pela própria Força Militar concluiu pela pertinência material e pela aplicação direta dos conhecimentos da pós-graduação em Redes de Computadores e Telecomunicações nas funções desempenhadas pela militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o ato administrativo da Secretaria de Economia e Finanças que divergiu das conclusões da sindicância administrativa e indeferiu o adicional de habilitação padece de vício de

motivação e viola os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva; e (ii) saber se o preenchimento dos requisitos de pertinência temática e utilidade prática do curso civil com as atividades desempenhadas na Força Armada garante ao militar o direito à percepção do Adicional de Habilitação Militar, independentemente de previsão expressa da titulação no Quadro de Cargos Previstos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 impõe o dever de motivação clara, explícita e congruente para os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses dos administrados.

A autoridade militar superior incorreu em vício de motivação ao afastar a conclusão técnica do órgão instrutor da sindicância sem contrapor a realidade laboral atestada com elementos fáticos idôneos e fundamentação jurídica robusta.

A frustração abrupta da expectativa jurídica gerada pela conclusão favorável da sindicância interna viola os postulados da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, configurando

comportamento contraditório por parte da Administração Pública.

O Adicional de Habilitação Militar, instituído pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, visa a premiar o aperfeiçoamento profissional e a especialização técnica dos integrantes das Forças Armadas para estimular a eficiência do serviço público.

A ausência de exigência obrigatória da pós-graduação no Quadro de Cargos Previstos para o exercício do cargo de auxiliar não proíbe que o militar que se capacitou além do patamar mínimo faça jus à contraprestação pecuniária correlata.

O critério preponderante para a validação de cursos civis para fins de adicionais militares reside na correlação direta e na aplicabilidade prática das disciplinas com as atividades desempenhadas na Força Armada, conforme o Decreto nº 3.690/2000, a Portaria nº 084-Cmt Ex/2019 e a Portaria Normativa nº 086/GM-MD/2020.

A demonstração do liame material entre a pós-graduação em Redes de Computadores e Telecomunicações e as funções exercidas pela servidora militar na área de tecnologia da informação impõe o reconhecimento do direito ao adicional no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o soldo, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para reformar a sentença, julgar procedentes os pedidos iniciais, determinar a

implementação do Adicional de Habilitação Militar no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o soldo da autora e condenar a União ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora. Ônus de sucumbência invertidos, com fixação de honorários advocatícios em 12% (doze por cento).

Tese de julgamento: “1. O ato administrativo que indefere a concessão de Adicional de Habilitação Militar em desconformidade com as conclusões de sindicância técnica anterior padece de vício de motivação e viola os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva se não apresentar fundamentação fática e jurídica idônea; 2. O preenchimento do requisito de pertinência temática e de utilidade prática do curso civil com as atividades exercidas pelo militar assegura o direito à percepção do Adicional de Habilitação Militar.”

Legislação relevante citada: CRFB/1988, art. 37, caput; MP nº 2.215-10/2001, Anexo II, Tabela III; Lei nº 9.784/1999, art. 2º, art. 50; CPC, art. 85, § 11; Decreto nº 3.690/2000, art. 23, parágrafo único; Portaria nº 084-Cmt Ex/2019, art. 10; Portaria Normativa nº 086/GM-MD/2020.

TRF 1ªR., ApCiv 1029674-83.2024.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), 1ª Turma, unânime, em sessão virtual de 15/06 a 22/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 784.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CTPS, CTC E DOCUMENTOS FIDEDIGNOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CNIS. IRRELEVÂNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CONHECER DA REMESSA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que reconheceu como especial o período de 01/07/1974 a 11/12/1990, exercido pelo autor junto ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, na função de patrulheiro rodoviário, determinou a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4 e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 09/08/2005.

2. A contagem do tempo de serviço para fins previdenciários submete-se à legislação vigente à

época da prestação laboral, nos termos do § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003.

3. A prova dos autos demonstra que o segurado exerceu a função de patrulheiro rodoviário federal junto ao DNER. A atividade desenvolvida equipara-se à função de guarda para fins previdenciários, com desempenho de policiamento rodoviário, fiscalização de veículos, atendimento de acidentes e abordagem de cargas perigosas.

4. Os formulários técnicos e o formulário DSS-8030 emitido pelo próprio órgão empregador registram que o segurado esteve exposto de forma habitual a agentes físicos, químicos e biológicos, além de riscos inerentes à atividade policial rodoviária.

Consta exposição a sol, chuva, poeira, fumaça proveniente de veículos fiscalizados, substâncias decorrentes do transporte de cargas perigosas e agentes biológicos relacionados ao atendimento de vítimas de acidentes.

5. O laudo técnico descreve situação de risco decorrente do contato mantido durante a fiscalização de caminhões transportando cargas perigosas e enquadra a atividade como especial à luz da NR-16. O conjunto probatório é suficiente para caracterizar a periculosidade da atividade exercida.

6. O reconhecimento da especialidade por exposição a agentes biológicos encontra amparo nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, nos códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e no código 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999. A habitualidade é bastante, sendo dispensável a exposição permanente durante toda a jornada, conforme a Tese 211 da TNU.

7. A jurisprudência admite o enquadramento do labor especial por periculosidade, ainda que ausente previsão expressa no rol regulamentar, desde que haja suporte técnico e demonstração de exposição habitual, não ocasional nem intermitente, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991. O entendimento foi consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos.

8. Deve ser reconhecida, portanto, a natureza especial do período de 01/07/1974 a 03/02/1991. Reconhecida a especialidade, admite-se a conversão do tempo especial em comum, nos termos do art. 57,

§ 5º, da Lei nº 8.213/1991. Para atividade sujeita a aposentadoria especial aos 25 anos, aplica-se ao segurado do sexo masculino o fator 1,4, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999.

9. Também devem ser considerados os vínculos comprovados por Certidão de Tempo de Contribuição e por documentos fidedignos. A certidão emitida por órgão público goza de fé pública e presunção de veracidade. Não cabe transferir ao segurado os efeitos da ausência de alimentação do CNIS ou da inércia fiscalizatória da autarquia.

10. Os documentos dos autos demonstram períodos contributivos junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso, ao IBGE, ao DNER, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e como contribuinte individual.

Somado o período especial convertido, o segurado totaliza mais de 38 anos de tempo de contribuição na DER, em 14/12/2003, superando o mínimo de 35 anos exigido para aposentadoria por tempo de contribuição.

12. Quanto aos consectários legais, assiste razão parcial ao INSS. A atualização monetária não se submete ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em razão do entendimento firmado pelo STF no Tema 810. Aplicam-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal para juros e correção monetária.

13. Remessa não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 quanto à correção monetária, mantida a sentença nos demais termos. Sem majoração de honorários advocatícios recursais.

TRF 1ªR., ApelRemNec 0012052-10.2012.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, 2ª Turma, unânime, em 17/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 784.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO POR PPP. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. INDISSOCIABILIDADE ENTRE A ATIVIDADE E O RISCO BIOLÓGICO. EPI. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NEUTRALIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelo período mínimo fixado em lei, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

2. Para períodos anteriores a 29/04/1995, a especialidade pode ser reconhecida por enquadramento profissional ou pela exposição a agentes nocivos previstos nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. A partir de 29/04/1995, exige-se formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), e, após a vigência da MP n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997), formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

3. O motorista de ambulância que, segundo o PPP emitido pelo empregador, transporta pacientes e auxilia a equipe de atendimento médico hospitalar no manejo de pacientes portadores de doenças graves infectocontagiosas — como tuberculose, HIV, hanseníase e hepatite — além de realizar a limpeza interna do veículo de emergência, encontra-se em contato habitual e permanente com materiais e agentes infectocontagiantes, configurando exposição especial nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto n.

53.831/1964, 1.3.4 do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 do Decreto n. 3.048/1999.

4. A exposição a agentes biológicos caracteriza-se pelo risco de contaminação inerente à atividade, sendo a indissociabilidade entre a função e o risco o critério determinante, independentemente do tempo específico de contato direto em cada jornada. A natureza da função de motorista de ambulância — transporte de pacientes infectados e limpeza do interior do veículo — torna o contato com materiais contaminados contingência inerente ao próprio exercício laboral.

5. A mera indicação de fornecimento de EPI no PPP, desacompanhada de prova de efetiva neutralização dos agentes nocivos, é insuficiente para descaracterizar a especialidade, especialmente quando o próprio documento registra respostas negativas quanto à implementação de medidas de proteção coletiva e quanto à observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI.

6. Apelação do INSS desprovida.

TRF 1ªR., ApCiv 1001586-16.2021.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, 2ª Turma, unânime, em sessão virtual de 22/06 a 26/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 784.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE – BEPATA. LEI N. 13.464/2017. CARÁTER DE GRATIFICAÇÃO GENÉRICA ATÉ A EDIÇÃO DE ATO PELO COMITÊ GESTOR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A controvérsia cinge-se em saber a natureza jurídica do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA), instituído pela Lei n. 13.464/2017 para aplicação do direito à paridade.

2. A Lei n. 13.464/2017 instituiu o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade em favor dos ocupantes dos cargos de Auditores Fiscais e de Analistas Tributários, estendendo a referida vantagem aos aposentados e pensionistas, porém em patamares menores.

3. O pagamento de parcela remuneratória em valor fixo sem mensuração de produtividade consubstancia

gratificação de natureza genérica. Enquanto não implementada a avaliação de desempenho dos servidores em atividade no cálculo da gratificação, essa carece de cunho pro labore faciendo, transmutando-se em gratificação de “natureza genérica”, e, portanto, deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos patamares dos servidores ativos.

4. A superveniência do Decreto nº 11.938/2024 em março de 2024 modificou a natureza jurídica da vantagem. O BEPATA passou a ostentar contornos de gratificação por desempenho.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que as gratificações adquirem natureza pro labore faciendo após a homologação do primeiro ciclo de avaliação (Tema 983/STF).

6. A consolidação do caráter de desempenho afasta a obrigatoriedade do pagamento paritário e integral aos inativos a partir de março de 2024. A incidência da tabela de redutores do Anexo IV da Lei nº 13.464/2017 obedece ao tempo de inatividade. O cômputo do tempo de inatividade inicia-se na data da aposentadoria do servidor.

7. A sucumbência recíproca atrai a distribuição proporcional dos honorários advocatícios nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. A União deve

pagar honorários de 10% sobre o valor da condenação apurada até fevereiro de 2024. O autor deve pagar honorários de 10% sobre o proveito econômico rejeitado referente ao período posterior a março de 2024. A compensação é vedada.

8. Apelação do autor parcialmente provida, para reconhecer o direito quanto ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade, no percentual máximo previsto na Lei n. 13.464/2017, até a edição do Decreto nº 11.938/2024, observada a prescrição quinquenal.

TRF 1ªR, ApCiv 1075121-60.2025.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, 9ª Turma, unânime, em sessão virtual de 16/06 a 19/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 784.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELETRABALHO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PORTARIA PGR/MPU Nº 78/2024. VEDAÇÃO AUTOMÁTICA A SERVIDORES RESPONDENDO A PAD. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RAZOABILIDADE. EXCESSIVA DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LIMITES AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo Sindicato Nacional dos Servidores do MPU contra decisão que indeferiu tutela de urgência destinada à suspensão da eficácia do art. 7º, III, da Portaria PGR/MPU nº 78/2024, a fim de permitir o exercício do teletrabalho por servidores sem condenação administrativa transitada em julgado.

A parte agravante sustentou violação ao princípio da presunção de inocência e demonstrou mora excessiva na tramitação de processos administrativos disciplinares, com apurações superiores a 800 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a vedação automática ao teletrabalho imposta a servidores que respondem a processo administrativo disciplinar viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da razoabilidade; e (ii) estabelecer se a excessiva duração dos PADs descaracteriza a natureza cautelar da restrição administrativa, convertendo-a em sanção disciplinar antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regime de teletrabalho constitui faculdade inserida na esfera da discricionariedade administrativa, condicionada à conveniência e oportunidade da

Administração Pública e ao interesse do serviço. Precedente: AC 0013844-57.2016.4.01.3600, Rel. Des. Federal Eduardo Moraes da Rocha, PJe 26/09/2023.

4. O exercício do poder regulamentar da Administração encontra limites nos princípios constitucionais da presunção de inocência e da razoabilidade, não sendo legítima a imposição automática de restrições funcionais baseadas apenas na existência de investigação ou PAD sem decisão definitiva.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a mera existência de investigação ou ação em curso não autoriza restrições de direitos sem previsão legal adequada e sem observância das garantias constitucionais (RE 560900/DF, Rel. Min.

Roberto Barroso, Plenário, julgado em 5 e 6/2/2020, Repercussão Geral – Tema 22, informativo 965).

6. A demonstração documental de PADs com duração superior a 800 dias evidencia mora administrativa incompatível com os prazos legais previstos no art. 152 da Lei nº 8.112/1990, desnaturando a finalidade cautelar da restrição ao teletrabalho.

7. A manutenção indefinida da vedação ao teletrabalho em razão da inércia administrativa converte medida de gestão em verdadeira sanção disciplinar antecipada.

8. A jurisprudência deste TRF1 considera desarrazoada a imposição de restrições funcionais automáticas apenas

em razão da existência de PAD, por afronta à razoabilidade e extrapolação do poder regulamentar. Precedente: AC 0050626 86.2013.4.01.3400, Rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, e-DJF1 18/09/2019.

9. A aplicação analógica da Súmula 635 do STJ permite adotar o prazo de 140 dias como limite razoável para a manutenção da restrição administrativa decorrente da instauração de PAD.

10. A vedação prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992 restringe-se à concessão de liminar em primeiro grau, não impedindo a concessão de tutela recursal pelo Tribunal em sede de agravo de instrumento.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REGRAS ANTERIORES À EC 103/2019. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por servidora pública buscando o reconhecimento do direito ao abono de permanência com base nas regras anteriores previstas nas EC nº 41/2003 e nº 47/2005, conforme interpretação do art. 3º, § 3º, da EC nº 103/2019, até a publicação de lei em sentido contrário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de concessão do abono de permanência com base em regras anteriores à EC nº 103/2019, mesmo após sua entrada em vigor e antes da regulamentação por lei federal; e (ii) a data de início da percepção do abono de permanência em mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetrante preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária pela regra dos 85 pontos, conforme o art. 3º da EC nº 47/2005, em 14.02.2025, ao completar 33 anos de contribuição e 52 anos de idade, além dos

tempos de serviço público, carreira e cargo exigidos.

4. O abono de permanência deve ser concedido com base nas regras anteriores (EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005), conforme o art. 3º, § 3º, da EC nº 103/2019, que prevê uma regra de transição aplicável até a entrada em vigor de lei federal regulamentadora do § 19 do art. 40 da CF/1988.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para suspender a eficácia da vedação contida no art. 7º, inciso III, da Portaria PGR/MPU nº 78/2024 apenas em relação aos servidores cujos processos administrativos disciplinares já tenham ultrapassado o prazo total de 140 (cento e quarenta) dias de tramitação, contados da instauração, sem julgamento definitivo.

TRF 1ªR., AI 1038899-45.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, 9ª Turma, unânime, em sessão virtual de 16/06 a 19/06/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 784.

5. A interpretação teleológica do art. 3º, § 3º, da EC nº 103/2019 visa incentivar o servidor que já implementou as condições para a inatividade a permanecer na ativa, não se limitando à data de entrada em vigor da emenda, mas sim à promulgação da lei regulamentadora.

6. Precedente do TRF4 (MS 5043267-50.2021.4.04.0000) corrobora essa interpretação, afirmando que os critérios da EC nº 41/2003 e da EC nº 47/2005, embora revogados para fins de aposentadoria, podem ser aplicados para o abono de permanência.

7. O direito à percepção do abono de permanência será a contar da data da impetração do mandado de segurança, uma vez que esse rito processual não comporta efeitos financeiros retroativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Segurança parcialmente concedida.

Tese de julgamento:

9. O abono de permanência pode ser concedido com base nos requisitos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, mesmo após a EC nº 103/2019, enquanto não houver lei federal regulamentadora do § 19 do art. 40 da CF/1988.

TRF4, Mandado de Segurança (Corte Especial) Nº 5021604-06.2025.4.04.0000, Corte Especial, Desembargadora Federal MARIA de Fátima Freitas Labarrère, por unanimidade, juntado aos autos em 25.06.2026. Boletim Jurídico nº 273.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. LICENÇA-PRÊMIO UTILIZADA PARA ABONO DE PERMANÊNCIA. DESAVERBAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEMA 516/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de desaverbação de licença-prêmio utilizada para concessão de abono de permanência e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. A sentença também reconheceu a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial.

A autora postula o reconhecimento da especialidade do labor exercido entre 12.08.1977 e 11.11.2019, mediante aplicação do fator de conversão 1,2, a desaverbação de licença-prêmio utilizada para fins de abono de permanência e a conversão em pecúnia das licenças-prêmio tornadas desnecessárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se está prescrita a pretensão de desaverbação de licença-prêmio utilizada para concessão de abono de permanência quando o pedido decorre de reconhecimento superveniente do direito à conversão de tempo especial em comum, nos termos do Tema 942/STF; e (ii) saber se a causa se encontra madura para julgamento imediato pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ, firmada no Tema 516, estabelece que o prazo prescricional quinquenal relativo à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem início na data da aposentadoria do servidor público.

No caso concreto, a aposentadoria ocorreu em 27.12.2021 e a ação foi ajuizada em 27.06.2025, dentro do quinquênio legal.

A jurisprudência do TRF4 admite a desaverbação de licença-prêmio quando o reconhecimento superveniente de tempo especial torna desnecessário o cômputo em dobro para aposentadoria ou abono de permanência, aplicando-se o princípio da actio nata ao termo inicial da prescrição.

Não configurada a prescrição do fundo de direito, deve ser afastada a extinção do processo fundada no art. 487, II, do CPC. A causa não se encontra madura para julgamento imediato, pois não há no processo documentos aptos a se proceder ao julgamento imediato da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação provida para afastar a prescrição reconhecida na sentença e anular o decisum, com retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento do mérito.

Tese de julgamento:

1. O prazo prescricional para pleitear a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada ou tornada desnecessária em razão de reconhecimento superveniente de tempo especial inicia-se com a aposentadoria do servidor ou com a consolidação do direito à desaverbação.

2. O reconhecimento superveniente de tempo especial pode justificar a desaverbação de licença-prêmio utilizada para concessão de abono de permanência.

3. Inexistindo elementos probatórios suficientes acerca da especialidade do labor, impõe-se a anulação da sentença para reabertura da instrução processual.

TRF4, Apelação Cível Nº 5024303-98.2025.4.04.7200, 11ª Turma, Desembargadora Federal Ana Cristina Ferro Blasi, por unanimidade, juntado aos autos em 18.06.2026. Boletim Jurídico nº 273.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do adicional de periculosidade para auditor-fiscal do trabalho, extinto em razão da implantação do regime remuneratório de subsídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) o direito do servidor-autor, auditor-fiscal do trabalho, ao restabelecimento do adicional de periculosidade após a extinção do regime remuneratório de subsídio pela Lei nº 13.464/2017; (ii) a suficiência de laudos administrativos prévios e a necessidade de laudo técnico contemporâneo para comprovar a exposição a agentes perigosos; e (iii) a caracterização da exposição a agentes perigosos como habitual e permanente, mesmo que intermitente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 13.464/2017 (originada da MP nº 765/2016) extinguiu o regime de subsídio para os auditores-fiscais do trabalho, que passaram a receber vencimento básico e “demais parcelas previstas em lei” (art. 27). Com a modificação do regime remuneratório, a vedação à percepção de adicional de periculosidade, anteriormente

prevista no art. 2º-C da Lei nº 11.890/2008, tornou-se incompatível e não subsiste.

4. O direito ao adicional de periculosidade para servidores públicos federais é assegurado pela Lei nº 8.112/1990 (arts. 68 e 70) e pela Lei nº 8.270/1991 (art. 12, II), que remetem às normas trabalhistas gerais (CLT, art. 193, I).

5. Laudos administrativos prévios (Processo Administrativo nº 46220.010538/96-45) já reconheciam a exposição habitual e permanente dos auditores-fiscais do trabalho a agentes perigosos, como inflamáveis e explosivos. A jurisprudência do TRF4 consolidou o entendimento de que a exposição não precisa ser contínua, mas inerente à rotina de trabalho.

6. No caso concreto, apesar da conclusão em sentido contrário, o perito judicial confirmou que a fiscalização de postos de combustíveis era parte da rotina do autor, caracterizando a periculosidade pela exposição a produtos inflamáveis, conforme entendimento consolidado deste TRF a causas similares. O adicional só

cessa com a efetiva eliminação do risco (Lei nº 8.112/1990, art. 68, § 2º), o que não foi comprovado pela União.

7. O adicional é devido a partir de janeiro de 2017, considerando a vigência da MP nº 765/2016 (convertida na Lei nº 13.464/2017) em 29.12.2016, que alterou o regime remuneratório.

8. Em se tratando de remuneração de servidor público, que configura obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, conforme a Súmula nº 85 do STJ, não havendo prescrição do fundo de direito.

9. Para juros de mora e correção monetária, aplica-se o IPCA-E até 08.12.2021, conforme o Tema 810/STF e o Tema 905/STJ. A partir de 09.12.2021, incide a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. A definição final dos índices, especialmente após a EC nº 136/2025, deve ser reservada para a fase de cumprimento de sentença, em razão da ADI 7873 e do Tema 1.361/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

11. Com a Lei nº 13.464/2017, que restabeleceu o vencimento básico aos auditores-fiscais do trabalho, não subsiste a vedação do art. 2º-C da Lei nº 11.890/2008, sendo devido o adicional de periculosidade de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo. A comprovação da exposição habitual e permanente a agentes perigosos, atestada por laudos periciais prévios e inerente à rotina de trabalho da parte autora, é suficiente para a concessão do adicional, cessando o direito apenas com a prova da efetiva eliminação do risco, o que não ocorreu no caso destes autos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIII; Lei nº 8.112/1990, arts. 61, IV, 68, § 2º, e 70; Lei nº 8.270/1991, art. 12, II; CLT, art. 193, I; Lei nº 13.464/2017, art. 27; Lei nº 11.890/2008, art. 2º-C; CPC, art. 487, I; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 85; STJ, AgInt no AREsp nº 1.706.731/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 20.09.2022; STJ, PUIL nº 413/RS, rel. Min. Benedito

Gonçalves, 1ª Seção, j. 11.04.2018; TRF4, Apelação Cível nº 5000280-04.2024.4.04.7110, rel. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, 3ª Turma, j. 08.07.2025; TRF4, Apelação Cível nº 5000726-28.2024.4.04.7200, rel. Desa. Federal Ana Cristina Ferro Blasi, 11ª Turma, j. 25.09.2025; TRF4, AC nº 5000551-31.2024.4.04.7007, rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 10ª Turma, j. 24.03.2026; TRF4, AC nº 5015125-08.2023.4.04.7100, rel. Desa.

Federal Taís Schilling Ferraz, 6ª Turma, j. 27.04.2026; TRF4, AC nº 5001517-60.2016.4.04.7108, rel. Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, 5ª Turma, j. 12.09.2025; STF, RE 870.947 (Tema 810); STJ, Tema 905; STF, ADI 7873; STF, Tema 1.361.

TRF4, Apelação Cível Nº 5088849-16.2021.4.04.7100, 3ª Turma, Desembargador Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 30.06.2026. Boletim Jurídico nº 273.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. RENDA LÍQUIDA. PESSOA IDOSA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. A decisão agravada fundamentou-se na superação do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo rendimento do agravante e na necessidade de comprovação da hipossuficiência, devido à declaração firmada por advogado com procuração padronizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade judiciária ao agravante, considerando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e a aplicação de critérios objetivos de renda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de insuficiência de recursos por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, sendo vedado o indeferimento imediato da gratuidade judiciária com base exclusivamente em critérios objetivos. O magistrado deve intimar a parte para comprovar sua condição, caso existam elementos nos autos que afastem a presunção, podendo utilizar parâmetros objetivos em caráter meramente

suplementar (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º; STJ, REsp 1.815.055/SP).

4. Para a análise da hipossuficiência, considera-se o rendimento mensal líquido da parte, deduzindo-se contribuições previdenciárias, imposto de renda e, especialmente para pessoas idosas, despesas comprovadas com saúde. O critério objetivo do teto do RGPS pode ser aplicado supletivamente (TRF4, IRDR 5036075-37.2019.4.04.0000; TRF4, AG 5042604-67.2022.4.04.0000; TRF4, AG 5002675-90.2023.4.04.0000).

5. No caso concreto, a intimação imediata para juntada de contracheque, sem elementos prévios que infirmassem a declaração, contrariou o entendimento do STJ. Ademais, o agravante, pessoa idosa, possui rendimento mensal líquido, após dedução de despesas com plano de saúde, inferior ao teto do RGPS, o que demonstra sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo de instrumento provido.

TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5015902-45.2026.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Roger Raupp Rios, por unanimidade, juntado aos autos em 30.06.2026. Boletim Jurídico nº 273.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (PECFAZ). PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 232 DA LEI Nº 11.907/2009. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA LEI Nº 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE 12 MESES. TERMO INICIAL NA DATA DE INGRESSO EM EXERCÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelações interpostas pela União Federal e pelo Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda – SINDFAZENDA contra sentença que julgou procedente ação ordinária destinada ao reconhecimento do direito dos servidores substituídos à observância do interstício de 12 (doze) meses para progressões e promoções funcionais, com contagem iniciada na data de ingresso em exercício, determinando o recálculo da evolução funcional e o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, observada a prescrição quinquenal. O sindicato insurge-se exclusivamente contra a fixação dos honorários advocatícios. A União requer o reconhecimento da prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

2. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a prescrição do fundo de direito sobre a pretensão deduzida pelos substituídos processuais; (ii) saber se, na ausência de regulamentação prevista no art. 232 da Lei nº 11.907/2009, deve ser aplicado o interstício de 18 (dezoito) meses previsto na referida lei ou o interstício de 12 (doze) meses estabelecido nas normas aplicáveis ao Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/1970; e (iii) saber se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença comportam majoração.

3. A pretensão veiculada nos autos refere-se a relação jurídica de trato sucessivo e a prestações de natureza alimentar. Não há negativa expressa do próprio direito reclamado. Aplica-se a Súmula 85 do STJ. A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Afasta-se a alegação de prescrição do fundo de direito.

4. O art. 232 da Lei nº 11.907/2009 condiciona a disciplina do desenvolvimento funcional dos

integrantes do PECFAZ à edição de regulamento específico. Enquanto inexistente a regulamentação exigida pelo legislador, não possui autoaplicabilidade a alteração legislativa que ampliou o interstício para 18 (dezoito) meses.

5. Até a edição do regulamento previsto na Lei nº 11.907/2009, devem ser observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/1970, regulamentadas pelo Decreto nº 84.669/1980, que estabelece interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional. 6. O termo inicial da progressão e da promoção funcional deve considerar a situação individual de cada servidor, com contagem a partir da data de ingresso em exercício, em observância ao princípio da isonomia e à efetiva implementação dos requisitos legais.

7. A sentença está em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a aplicação do interstício de 12 (doze) meses até a superveniência da regulamentação específica e afastam a prescrição do fundo de direito em hipóteses de trato sucessivo.

8. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa observam os critérios previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. O montante revela-se proporcional ao trabalho desenvolvido e não comporta redução nem majoração.

9. Apelações do SINDFAZENDA e da União Federal desprovidas.

TRF, 1ªR, ApCiv 1062042-82.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, 1ª Turma, unânime, em 01/07/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 785.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. ANALISTA-TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. LEI Nº 13.464/2017. INATIVOS COM DIREITO À PARIDADE. NATUREZA GENÉRICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por Ivan Pereira da Cunha para condená-la ao pagamento das diferenças do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira – BEPATA, assegurando ao autor, aposentado com direito à paridade, o recebimento dos mesmos valores pagos aos servidores ativos até a efetiva implementação do índice de eficiência institucional, em março de 2024.

2. A sentença reconheceu a legalidade do pagamento do Bônus de Eficiência à parte autora com base na distinção jurídica entre a natureza da vantagem para ativos e inativos.

3. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA), instituído pela Lei nº 13.464/2017, embora objetivasse o incremento da produtividade, não teve seu índice de eficiência institucional efetivamente implementado por meio de ato do Comitê Gestor por um período significativo após a publicação da lei. Durante esse lapso temporal, o pagamento do BEPATA ocorreu em valores fixos, a título de antecipação do cumprimento de metas, desvinculado da aferição de produtividade individual ou institucional.

4. A ausência de regulamentação específica e a consequente impossibilidade de mensuração concreta da produtividade transformaram o bônus em uma gratificação de natureza genérica. A natureza pro labore fazendo da gratificação somente se aperfeiçoa com a implementação das medidas necessárias e suficientes

para a efetiva mensuração da produtividade e o cumprimento de metas. Enquanto perdurar essa situação de indefinição dos critérios de desempenho, o bônus perde sua característica de parcela remuneratória condicionada à produtividade e adquire caráter geral, devendo ser estendido, em sua integralidade, aos aposentados e pensionistas que possuem direito à paridade remuneratória.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 662.405/AL (Tema 721), firmou a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações.

6. O fato de a Lei nº 13.464/2017 prever patamares menores para inativos e pensionistas, sem a efetiva operacionalização dos critérios de desempenho, constitui uma distinção arbitrária que viola o princípio da paridade, aplicável aos servidores aposentados antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 e àqueles cujas aposentadorias se deram com base nas regras de transição que garantem a paridade.

10. Honorários de advogado majorados em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015 e da tese fixada no Tema 1.059/STJ.

11. Apelação da União desprovida.

TRF 1ª R, ApCiv 1056391-98.2025.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, 2ª Turma, unânime, em sessão virtual de 06/07 a 10/07/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 785.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO. CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 11.907/2009. PROMOÇÃO À CLASSE ESPECIAL, PADRÃO III. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO ESPECÍFICO. REQUISITO DEPENDENTE DE OFERTA PELA ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. CURSO OFERTADO UMA ÚNICA VEZ. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA PELA LEI Nº 13.457/2017. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. SÚMULA 85/STJ. DIREITO À CORREÇÃO DO POSICIONAMENTO FUNCIONAL. ILEGALIDADE OCORRIDA NA ATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por servidora aposentada da Carreira de Perito Médico Previdenciário, para reconhecer seu direito à progressão funcional para a Classe Especial, Padrão III, nos termos do Anexo XIII da Lei nº 11.907/2009, com pagamento das diferenças remuneratórias devidas, observada a prescrição quinquenal.

2. Conhece-se da remessa necessária, pois a sentença foi proferida contra a União e possui conteúdo condenatório ilíquido, não sendo possível aferir, de plano, que o proveito econômico obtido pela parte autora está compreendido no limite previsto no art. 496, §3º, I, do CPC.

3. Não prospera a alegação de prescrição do fundo de direito. A pretensão deduzida não decorre de impugnação a ato único de efeitos concretos, mas de omissão administrativa continuada, consistente na ausência de oferta do curso de especialização exigido pela redação originária do art. 37, §3º, III, da Lei nº 11.907/2009, para promoção à Classe Especial. Inexistindo negativa formal da Administração, incide a Súmula 85/STJ, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

4. A redação originária do art. 37, §3º, da Lei nº 11.907/2009 exigia, para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário, além de tempo mínimo de efetivo exercício e avaliação de desempenho, certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na Classe D e promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

5. O §4º do art. 37 da Lei nº 11.907/2009 atribuía ao INSS o dever de incluir, em seu plano de capacitação, o curso de especialização exigido para a promoção. Assim, o cumprimento do requisito não dependia exclusivamente da iniciativa do servidor, mas de providência administrativa indispensável.

6. A Administração não pode penalizar o servidor pela ausência de cumprimento de requisito cuja viabilização dependia de sua própria atuação. A omissão em ofertar

novas edições do curso de especialização configurou fato imputável à Administração e obstou o regular desenvolvimento funcional dos servidores que não puderam cumprir a exigência.

7. Não se trata de conceder progressão funcional ordinária a servidor inativo, nem de estender vantagem criada após a aposentadoria, mas de reparar ilegalidade ocorrida enquanto a autora ainda integrava a carreira, consistente na ausência de oferta do curso legalmente exigido para a promoção à Classe Especial.

8. A posterior supressão do requisito pela Lei nº 13.457/2017 não constitui o fundamento direto do direito reconhecido, nem autoriza aplicação retroativa de norma superveniente. Tal alteração normativa apenas evidencia a irrazoabilidade da exigência e o prejuízo causado aos servidores aposentados no período em que o curso era exigido, mas não foi regularmente disponibilizado pela Administração.

9. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido, em casos análogos envolvendo a Carreira de Perito Médico Previdenciário, que a ausência de oferta do curso de especialização previsto na redação originária da Lei nº 11.907/2009 configura omissão administrativa apta a ensejar o reconhecimento do direito à Classe Especial, Padrão III, quando demonstrado que esse era o único óbice à promoção funcional. Precedentes: AC 1056620-63.2022.4.01.3400, Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, TRF1, Nona Turma, PJe 13/12/2024; AC 1032579-32.2022.4.01.3400, Desembargador Federal Moraes da Rocha, TRF1, Primeira Turma, PJe 07/11/2024.

10. Mantida a sentença que reconheceu o direito da autora ao reposicionamento na Classe Especial, Padrão III, da Carreira de Perito Médico Previdenciário, com pagamento das diferenças remuneratórias devidas, observada a prescrição quinquenal e abatidas eventuais verbas inacumuláveis.

11. Apelação da União e remessa necessária desprovidas.

TRF 1ª R., ApelRemNec 1019009-76.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, 2ª Turma, unânime, em sessão virtual de 06/07 a 10/07/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 785.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. ART. 36, III, "B", DA LEI Nº 8.112/1990. FILHO MENOR. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA AVERBADA NO REGISTRO CIVIL. TDAH E TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTINUADO. AUSÊNCIA DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. REMOÇÃO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS. POSSIBILIDADE. QUADRO ÚNICO DO MAGISTÉRIO FEDERAL VINCULADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Ação ajuizada por professor do magistério superior da Universidade Federal do Acre com o objetivo de obter remoção para a Universidade Federal de São Carlos, a fim de acompanhar tratamento de saúde de filho menor, diagnosticado com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e transtorno de ansiedade generalizada.

2. Embora as apelações reiterem, em grande parte, teses já deduzidas na origem, é possível extrair impugnação mínima aos fundamentos da sentença, razão pela qual os recursos devem ser conhecidos, em prestígio à primazia do julgamento de mérito.

3. Inexiste interesse recursal quanto à impugnação à gratuidade de justiça quando o autor não requereu o benefício e comprovou o recolhimento das custas processuais.

4. A universidade de origem e a universidade de destino possuem legitimidade passiva para figurar na demanda em que se discute remoção de servidor público federal, pois ambas integram diretamente a relação jurídica controvertida.

5. A paternidade socioafetiva do autor, regularmente averbada no registro civil do menor, produz efeitos jurídicos plenos e evidencia a condição de dependência para fins de aplicação do art. 36, III, "b", da Lei nº 8.112/1990.

6. A ausência de avaliação por junta médica oficial não afasta, no caso concreto, a procedência do pedido, pois o indeferimento administrativo decorreu da suposta ausência de comprovação da dependência do menor,

questão posteriormente superada pela averbação da paternidade socioafetiva.

7. A prova documental constante dos autos, formada por relatórios médicos, neurológicos, psicológicos e psicopedagógicos, demonstra a necessidade de tratamento multidisciplinar continuado e de engajamento familiar nas intervenções terapêuticas, sendo a presença paterna relevante para o acompanhamento do menor.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal admite, para fins de aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, que o cargo de professor federal seja compreendido como integrante de quadro único vinculado ao Ministério da Educação, sendo possível a remoção entre universidades federais distintas quando preenchidos os requisitos legais.

9. Mantida a sentença que determinou a remoção do autor da Universidade Federal do Acre para a Universidade Federal de São Carlos, com imediata vinculação aos quadros desta instituição. Honorários advocatícios majorados em 10% sobre o valor fixado na origem, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

10. Apelações da UFAC e da UFSCar e remessa necessária desprovidas.

TRF 1ª R., ApelRemNec 1003548-03.2022.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, 2ª Turma, unânime, em sessão virtual de 06/07 a 10/07/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 785.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. NETA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E EPILEPSIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. FALTA DE DESIGNAÇÃO FORMAL NOS ASSENTOS FUNCIONAIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela União e remessa necessária em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da causa, que deferiu a antecipação da tutela de urgência e julgou procedente o pedido para determinar o pagamento de pensão por morte em favor da autora, na condição de neta de ex-servidor público federal, em valor igual ao da remuneração ou dos proventos dele.

2. A apelante sustenta a ausência dos pressupostos legais previstos no art. 217, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.112/1990 para a concessão da pensão por morte instituída pelo avô da autora, falecido em 06/09/2010. Argumenta a falta de designação expressa da recorrida como dependente nos assentos funcionais do ex-servidor e a inexistência de provas materiais de dependência econômica, destacando que o instituidor não detinha a guarda da neta. Defende que a documentação médica é posterior ao óbito e que os genitores da autora estão vivos e possuem o dever legal de prover o seu sustento. Ao final, pugna pela reforma integral da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a autora preenche os requisitos legais para a concessão de pensão por morte na condição de neta portadora de deficiência de ex-servidor público federal, especificamente quanto à necessidade de designação formal nos assentamentos funcionais, à comprovação da preexistência da invalidez e à demonstração da dependência econômica em relação ao instituidor na data do óbito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, nos

termos da Súmula nº 340 do STJ. O falecimento do ex-servidor ocorreu em 06/09/2010, atraindo a incidência do art. 217 da Lei nº 8.112/1990, na redação anterior à Lei nº 13.135/2015.

5. A falta de designação formal nos assentamentos funcionais não impede a concessão do benefício previdenciário. A ausência de mera formalidade administrativa não pode anular o direito substancial se a qualidade de dependente restar demonstrada por outros meios de prova.

6. Restou comprovada a invalidez e a dependência econômica da autora em relação ao falecido avô. O conjunto probatório e os depoimentos testemunhais confirmaram que a autora possui deficiência intelectual e epilepsia, residia com o instituidor e dependia financeiramente dele para o custeio de moradia, alimentação e medicamentos, operando-se a situação de extrema vulnerabilidade familiar após o óbito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação e remessa necessária desprovidas.

Legislação relevante citada: Lei nº 8.112/1990, arts. 215, 217, II, “d”; CPC/1973; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 340; STJ, REsp 1.680.720/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017; STJ, AgInt no REsp 1.854.823/SP, Rel. Min. Nome, Primeira Turma, DJe 17/12/2020; STJ, AREsp 1.605.462/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 25/06/2020.

TRF 1ªR., ApelRemNec 0005414-15.2012.4.01.3000 – PJe, rel. juiz federal Warney Paulo Nery Araújo (convocado), 2ª Turma, unânime, em sessão virtual de 06/07 a 10/07/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 785.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 – 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 – Centro
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 – Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 – Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 – B. Santo Agostinho
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central. – CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Dantas Mayer Advocacia

João Pessoa, PB: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Nº 2930, Atlantis Offices Design, Sala 701, Tambauzinho, João Pessoa, PB. CEP: 58042-006
Fone: (83) 3021-5737
E-mail: contato@dantasmayer.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 – Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellino, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 – Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellino@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010. Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras – CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, B. do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office – Av. Rômulo Maiorana, 700 – Sala 113 – Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré – CEP 66035-065 – Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 – E-mail: contato@melodaluz.com.br



Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados, Dantas Mayer Advocacia.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

ATUAÇÃO NACIONAL.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937

www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.